XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

FLOR DE MARÍA MEZA TANANTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

G326
GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas, Fabrício Veiga Costa, Flor de María Meza Tananta – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-984-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 20 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Flor de María Meza Tananta (Universidad de la República) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo, transfobia, todo e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A luta pela igualdade de gênero; o combate à pornografia e a repressão aos crimes contra a dignidade sexual; as subnotificações de violência doméstica contra mulheres trans na cidade de Manaus; a violência obstétrica e a medicalização do corpo feminino; a misoginia no ambiente digital; o silenciamento de mulheres indígenas na Amazônia; práticas discursivas antigênero no instagram; o racismo na indústria de cosméticos; os direitos reprodutivos das

mulheres e os apontamentos crítico-constitucionais do Projeto de Lei 1904/2024 foram os principais temas apresentados por pesquisadores brasileiros e uruguaios, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constitui um modus de ver e ler o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

Fabrício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Riva Sobrado De Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Flor de María Meza Tananta

(Universidad de la República)

MISOGINIA NO AMBIENTE DIGITAL: O COMBATE AO DISCURSO ODIENTO EM PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL E REINO UNIDO

MISOGYNY IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: COMBATING HATEFUL SPEECH IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE BETWEEN BRAZIL AND THE UNITED KINGDOM

Ana Carolina Sassi [1]
Dominique Oriana Fontana da Silveira [2]
Rosane Leal Da Silva [3]

Resumo

As dinâmicas sociais se transformam com o avanço das tecnologias de comunicação e interação digital. Nesse novo contexto, o qual propicia a rápida disseminação de culturas, perspectivas patriarcais são fomentadas por grupos masculinistas que se propõem a perdurar violências de gêneros contra as mulheres, o que gera desafios à proteção destas e revela questionamentos sobre quais os limites e as possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro no combate à disseminação dos discursos de ódio misóginos nas redes sociais. Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo de investigar a proteção jurídica brasileira em relação a disseminação de discursos de ódio misóginos nas redes sociais, especificamente analisando os aportes conceituais da misoginia e, posteriormente, comparando a proteção jurídica dispensada entre Brasil e Reino Unido em relação a misoginia no ambiente digital. Para tanto, o trabalho adotou o método de abordagem indutivo, somado ao procedimento comparativo já que levou em consideração as características coletivas e transfronteiriças da Internet, aliado ao método de abordagem indutivo e do uso da técnica de pesquisa bibliográfica. Da investigação comparada realizada, concluiu-se que para avançar no critério protecionista no Brasil, é preciso mudanças significativas que importem em reestruturação educacional, comportamental e legal, prestando compromisso contínuo de mobilizar o Estado em favor da eficiência das medidas, a exemplo das que vêm sendo adotadas pelo Reino Unido.

Palavras-chave: Brasil, Discurso de ódio, Internet, Misoginia, Reino unido

---

[1] Bolsista CAPES. Mestranda em Direito pela UFSM. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UniAmérica. Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM)

[2] Mestranda em Direito (UFSM). Especialista em Estudos de Gênero (UFSM). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Corpos, Políticas e Autonomia (EncorpA/UFSM) e do Núcleo de Direito Informacional (NUDI /UFSM).

[3] Doutora em Direito. Professora dos cursos de graduação e mestrado na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM).

Abstract/Resumen/Résumé

Social dynamics are transformed with the advancement of communication and digital interaction technologies. In this new context, which facilitates the rapid dissemination of cultures, patriarchal perspectives are fostered by masculinist groups that aim to perpetuate gender-based violence against women, posing challenges to their protection and raising questions about the limits and possibilities of the Brazilian legal system in combating the spread of misogynistic hate speech on social media? In this sense, the present work aims to investigate Brazilian legal protection concerning the dissemination of misogynistic hate speech on social media, specifically analyzing the conceptual contributions of misogyny and subsequently comparing the legal protection provided between Brazil and the United Kingdom regarding misogyny in the digital environment. To this end, the work adopted the inductive approach method, combined with the comparative procedure, as it took into account the collective and cross-border characteristics of the Internet, allied with the inductive procedure and the use of bibliographic research techniques. From the comparative investigation conducted, it was concluded that to advance the protectionist criterion in Brazil, significant changes are needed that involve educational, behavioral, and legal restructuring, committing to continuously mobilize the State in favor of the efficiency of measures, as exemplified by those being adopted by the United Kingdom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Hate speech, Internet, Misogyny, United kingdom

1 INTRODUÇÃO

O conjunto de dinâmicas e ferramentas próprias proporcionadas pela internet e suas plataformas são essenciais à interação social e participação pública nos debates e compartilhamento de ideias e valores. Além disso, por meio dos mecanismos de comunicação torna-se possível que as expressões sócio-culturais alcancem um número expressivo de simpatizantes e colaboradores, que contribuem na difusão de conteúdos digitalmente.

Como parte disso, as redes sociais têm adquirido uma posição cada vez mais notória na vida das pessoas, constituindo-se em um espaço em que a participação se torna mais do que conveniente, mas necessária. O compartilhamento de opiniões, culturas e experiências fundamenta a vigilância sobre corpos, cria expectativas em acompanhar outras realidades e interagir com outros usuários, endossando, apoiando e difundindo posicionamentos diversos.

O uso da internet a evidência como forma de atuação social, cultural e política, sendo mais do que mero auxílio à comunicação interpessoal, mas também a revela como dispositivo estratégico para a propagação de conteúdos odientos e misóginos. É em virtude da visibilidade e interatividade facilitada pelo espaço digital, que discursos de ódio se transformam e ganham espaço. Nessa dinâmica, a violência de gênero, a vulnerabilidade de mulheres e a relação de poder assimétrica entre gêneros se torna pauta neste ambiente, trazendo desafios ao sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a comunicação digital, base dos relacionamentos sociais atuais, mostra a importância de empreender esforços contra a disseminação de discursos de ódio misóginos que afetam diretamente os direitos básicos das mulheres. Cada vez mais frequentes no ambiente digital, esse tipo de discurso, fundado na cultura patriarcal, gera desafios jurídicos de proteção no ambiente digital, devendo-se configurar como pautas frequentes nos debates estatais, vez que são responsáveis por garantir a proteção de seus cidadãos na internet.

Tendo isso em vista, o presente trabalho questiona: Quais os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro no combate à disseminação dos discursos de ódio misóginos nas redes sociais? O propósito deste artigo é investigar a proteção jurídica brasileira em relação à disseminação de discursos de ódio misóginos nas redes sociais. Especificamente, visa analisar os aportes conceituais do discurso de ódio misógino no ambiente digital para, a partir disso, realizar a comparação jurídica da proteção dispensada pelo Brasil e o Reino Unido no enfrentamento à misoginia na internet, cuja legislação avançada sobre o tema poderia servir de referência para o Brasil.

Para responder ao questionamento proposto, empregou-se pesquisa exploratória bibliométrica, a qual foi acrescida da aplicação do método de procedimento comparativo, pois considerando as características coletivas e transfronteiriças da Internet, o problema dos discursos de ódio misóginos globalizados são compartilhados e enfrentados por diferentes países e a resposta por eles dada podem indicar o ponto de partida de produções acadêmicas e inovações legislativas com objetivo protecionista. Nessa perspectiva global, entendeu-se apropriado comparar o tratamento jurídico do tema com a sua regulação no Reino Unido, já que apresenta debates parlamentares e dispositivos legais que versam sobre o tema do trabalho, em razão das práticas de violação e desumanização de mulheres no ambiente digital, tal qual também ocorrem no Brasil. Ainda que seja utilizado sistema jurídico diverso do Civil Law, adotado no Brasil, entende-se que a análise pode evidenciar como é vista a criminalização dessas condutas e se há reflexões acerca da sua implementação, medidas preventivas e de investigação e processamento são previstas em complemento à eventual criminalização. Assim, utilizando os ensinamentos de Marc Ancel (1980, p. 121), parte-se de uma situação fática determinada (discursos de ódio misóginos, divulgados em redes sociais) para buscar a solução a esse problema, com base na solução construída no Reino Unido para o enfrentamento do problema. Trata-se de aplicação funcional do método comparativo, no qual serão analisadas as soluções ou propostas de soluções para um mesmo problema, a partir do exame do seu tratamento jurídico em dois sistemas distintos.

Para embasar o trabalho, foi adotada a técnica de procedimento bibliográfico, por meio do qual realizou-se um levantamento bibliográfico referente ao ano de 2023, no portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), utilizando a palavra-chave “misoginia” e filtrado pelos que possuem acesso aberto. Foram obtidos 51 resultados, dentre os quais reduziu-se a 06 artigos que tratam do tema nas redes sociais e na internet.

Em relação a temática dos discursos de ódio e misoginia, utilizou-se a obra “The harm of hate speech” do filósofo neozelandês Jeremy Waldron, bem como a obra “El Tecnofeminismo” de Judy Wajcman. O trabalho também está amparado no “Relatório de Recomendações para o Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil" produzido no âmbito do Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e no relatório “Referências internacionais em regulação de plataformas digitais: bons exemplos e lições para o caso brasileiro” da pesquisadora Maria Paulo Russo Riva, obras que influenciaram na decisão de análise comparada com o Reino Unido.

2 O DISCURSO DE ÓDIO MISÓGINO E O APORTE JURÍDICO BRASILEIRO: PL 2882/23

A estrutura patriarcal faz com que os corpos de mulheres vivenciem o controle e vigilância constante por diversos sujeitos e instituições. Essa visão desumanizada da mulher, vista como posse, primeiro de seus pais e depois de seus maridos, restrita, idealmente, à circunferência dos lares, das tarefas domésticas e da criação dos filhos, acarreta consequências danosas à percepção e fruição de direitos. Por meio de práticas e discursos, revela-se que valores patriarcais estão arraigados à formação e reprodução de ideias, comportamentos e estruturas sociais e culturais. Diante disso, fala-se que as violências de gênero não podem ser vistas restritamente às práticas interpessoais, mas também à sua representação em diferentes estruturas sociais que reproduzem a assimetria entre homens e mulheres.

Campos (2023, p. 246) entende que a base da violência contra a mulher se reproduz através de comportamentos já estabelecidos e perpetuados na sociedade, isto é, a violência se reproduz sobre a agressividade atribuída aos homens e da submissão atribuída às mulheres, perspectivas de um esquema ideológico de dominação patriarcal. Segundo Freitas (2021, p. 40) a inferiorização de um gênero em virtude de uma cultura predominante prejudica igualmente a liberdade e a igualdade dos atingidos pelo discurso:

> Se um gênero é inferiorizado em razão de uma cultura considerada dominante, a liberdade e a igualdade restam igualmente prejudicadas. Assim, uma vez que não há igualdade, a liberdade daqueles/as inferiorizados/as fica inviabilizada, pois há o silenciamento desses grupos (como é caso das mulheres) pelos grupos dominantes, perdendo-se, então, a capacidade de influência, de ocupação de cargos, de coordenação dos próprios projetos de vida e do direito ao reconhecimento, que ameaçam a autonomia e a individualidade de cada indivíduo.

Nesse sentido, Luiz (2024, p. 185) ressalta que os "grupos masculinistas, na tentativa de manutenção de privilégios dos homens, reforçam uma estrutura de poder que coloca mulheres em posição social subordinada". Essa configuração social ocasiona a violação da mulher como sujeito de direito e sua igualdade como cidadã de um Estado Democrático de Direito.

É devido às imposições sobre a sexualidade feminina juntamente com a concepção da mulher como propriedade que reforça a normalização de condutas anti feministas na sociedade. Para Battista e Molano (2023, p. 63) isso se deve parcialmente ao fato de que a misoginia está incorporada em normas e atitudes culturais difíceis de determinar, ou seja, o contexto patriarcal normaliza atitudes e comportamentos prejudiciais em relação às mulheres.

A jornalista Naomi Wolf (1992) explica que as mulheres sempre foram regidas pelos costumes sociais dos homens, porém com a conquista da sua independência, as possibilidades se tornaram tão ilimitadas a ponto de ameaçar a estabilidade das instituições culturalmente dominadas pelo sexo masculino. A indústria da moda, passa então, a controlar as mulheres categorizando-as conforme padrões de beleza midiáticos, pela sua sexualidade e na forma como vestir-se e portar-se, isto é, impondo um mito da beleza no qual a beleza feminina serve como arma política contra sua evolução e gera efeitos de expropriação do corpo das mulheres.

Diante das tentativas de submissão e desvalorização da mulher surge o movimento feminista. Sumariamente, consiste na união de mulheres e simpatizantes que lutam pela efetivação de direitos de igualdade de gênero, buscando autonomia, valorização e segurança. Utilizando-se da popularização das redes sociais e do acesso a internet, o movimento cresce e se expande. No entanto, ao mesmo tempo que as mulheres alcançam holofotes de independência e igualdade de tratamento nas redes sociais, emergem comunidades masculinistas que pregam a cultura patriarcal propondo-se a estabelecer um paradigma de desigualdade entre os gêneros feminino e masculino.

O paradigma de desigualdade está vinculado à luta por significado, a qual tem estreita relação com os comportamentos e atitudes de cidadania. Isso porque, na cibercultura, o conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores está interligado com as dinâmicas sociais que alteram o foco de representações conforme o consumo de conteúdos pelos usuários (Lévy, 1999).

São os modos de apropriação dos meios de comunicação, que fazem com que os seus usos sejam reinventados. As formas de expressão e formatos de fala atraem o público com base nos interesses comuns e padrões comportamentais semelhantes, geram percepções capazes de influenciar as estruturas sociais. Esse processo digital recai sobre as identidades culturais favorecendo a criação e consolidando modos de pensar fundamentados nos simbolismos e condutas propagados na rede.

O afloramento do aspecto cultural derivado do reconhecimento das mulheres como sujeitos culturais e sociais, causa impactos diretamente na cultura patriarcal defendida por grupos masculinistas. Campos (2023, p. 260) explica:

> La experiencia de las mujeres como sujetos socioculturales, intentado transformar la estructura formal del significante. La razón es que, en el nivel concreto, la política de las mujeres emprendida desde finales del siglo pasado no solo ha producido una transformación social de inclusión y reconocimiento de la dignidad humana de las mujeres, también ha promovido una revolución del orden simbólico que, aunque inconclusa, nos permite identificar cada vez con mayor claridad formas de relación humana que siguen degradando y lastimando a las mujeres.

Lionel S. Delgado Ontivero (2023, p. 71-72) relata que o movimento antifeminsta “se construye en contraposición y reacción a las diferentes olas del feminismo, adaptando sus formas organizativas y prácticas discursivas a los diferentes momentos históricos”. Devido ao avanço das tecnologias digitais, o antifeminismo adquiriu uma dimensão digital que se organiza em grupos online que desenvolvem suas atividades na “difusión de ideas, discursos e imaginarios misóginos; en la promoción de una agenda política contra la ideología de género; y en la alimentación de una cultura masculinista basada en el resentimiento, el victimismo masculino y el apoyo entre hombres”.

Isso se deve à forte presença da mídia na vida social e cultural, pois se utilizam da realidade e da visibilidade para tratar questões fundamentais da vida humana, atuando na gestação do reconhecimento social de crenças, valores e hábitos. Com esse *modus operandi* produzem efeitos socioculturais de desvalorização da mulher no meio social, reflexo da insuficiência da inovação na transformação das bases de sustentação das sociedades patriarcais.

Battisti e Molano (2023, p. 57) reforçam que as plataformas digitais atuam como intermediárias, facilitando conexões e rapidamente trocando ideias, opiniões e informações, o que resulta na transformação das dinâmicas sociais, lançando luz a novos mecanismos comunicacionais e consequências de tais condutas no ambiente digital. Pois, a completa imersão da sociedade na internet facilita velhas e novas formas de abuso, tais como o ódio e agressões por meio de um discurso multimídia que se espalha extremamente rápido, impactando comportamentos e propagando ideais negativos que transcendem os limites do espaço-tempo.

Apontam Ontivero e Sánchez-Sicilia (2023, p. 183) que a ciberviolência misógina se destaca pelos seguintes motivos: anonimato, facilidade de acesso informacional, difusão ou contato, e permanência na rede:

> la ciberviolencia misógina no es similar a otras violencias contra las mujeres por tres motivos: el anonimato (que confiere impunidad), la facilidad de acceso a información (no son necesarios conocimientos técnicos para rastrear o seguir a una víctima), la difusión (no es difícil adquirir y compartir una fotografía con cualquier intención) o la posibilidad de contacto; y por último, la permanencia digital y la dificultad para erradicar un contenido.

A visibilidade digital do discurso de ódio revela-se, não só ser um problema de indivíduos isolados com comportamentos agressivos, mas coordenado pelas redes de circulação de informações, materiais audiovisuais e discursos antifeministas. Nesse contexto digital, a criação de lugares de troca de informações e conteúdos, facilitou a associação de simpatizantes de movimentos masculinistas, que utilizam estes espaços para hospedar,

alimentar e compartilhar discursos misóginos. Aliada à efervescência social e o fortalecimento da cultura digital, as campanhas de ódio se revestem de novas oportunidades para criar conceitos próprios que permeiam a sociedade.

Lacalle, Jiménez e Hernandez (2023, p. 40) reforçam que os meios digitais se converteram em um ambiente privilegiado onde se produz, circula e se retroalimentam os discursos de ódio. A participação ativa e espontânea dos usuários através de enunciados maliciosos, degradantes e ameaçadores, agem rejeitando pessoas ou grupos com a intenção de humilhá-los. A desumanização e descrédito da vítima são estratégias dominantes para consolidar seus ideais e autoproclamar sua supremacia.

Pari passu, as redes sociais vêm incrementado radicalmente discursos de ódio misóginos, por meio de atitudes antifeministas. Esses discursos possuem repercussões nas esferas coletiva, política e institucional dos países e tomam o ambiente virtual como seu canal de formação e veiculação, conforme define as autoras Battista e Molano (2023, p. 54):

> O discurso de ódio é uma forma de expressão que ocorre em diversos contextos sociais, incluindo debates políticos, expressões artísticas, esportes profissionais e ambientes de trabalho. Esta forma extrema de comunicação representa um desafio significativo em sua compreensão e gestão, especialmente no contexto das tecnologias digitais em rápida evolução, particularmente nas plataformas de mídia social. O termo em questão refere-se a discursos ou mensagens que propagam ódio, discriminação, preconceito ou violência contra um indivíduo ou grupo com base em características como o gênero[1] [...].

Nessa perspectiva, um discurso enquadra-se na categoria do ódio quando utiliza da discriminação para inferiorizar alguém ou um grupo, também quando é persecutório, odioso e degradante, com o objetivo de prejudicar um determinado grupo de pessoas. Essa prática traz sérias consequências para as vítimas, contribuindo para sua marginalização e exclusão social.

Silva et al (2011, p. 448-449) aduzem que o discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade, isto é, o discurso de ódio deve manifestar desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo, de modo à inferioriza-los, colocando-os como indignos da mesma cidadania dos emissores dessa opinião. Seus efeitos atacam a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo, portanto mesmo que um indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles

[1] Tradução das autoras para: Hate speech is a form of expression that occurs in various social contexts, including political debates, artistic expressions, professional sports, and work environments. This extreme form of communication poses a significant challenge in its understanding and management, especially in the context of rapidly evolving digital technologies, particularly social media platforms. The term in question refers to speeches or messages that spread hatred, discrimination, prejudice, or violence towards an individual or group based on characteristics such as gender [...].

que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odiento, compartilham a situação de violação.

O Relatório de Recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil (MDHC, 2023, p. 22) dispõe que os discursos de ódio "são manifestações que avaliam negativamente um grupo ou um indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável, a fim de estabelecerem que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos". Assim, a linguagem odienta pretende inferiorizar todos aqueles que compartilham das características desprezadas pela cultura dominante.

Acontece que quando o objeto de ódio são as mulheres, a rejeição se traduz em misoginia, na tentativa de "expropriar tanto da sua dignidade como das suas conquistas históricas, cujo objetivo último na era do tecnocapitalismo é expulsá-los mais uma vez da esfera pública[2]". Consequentemente, produz efeitos como o aumento das agressões a mulheres, seja no meio digital ou físico, retroalimentando a relação entre o sexismo e o antifeminismo, utilizando-se da banalização da misoginia por meio do humor e sua disseminação através da subcultura troll[3] (Lacalle; Jiménez; Hernández, 2023, p. 39-40).

Pode-se dizer que a misoginia se expressa pelas formas de comunicação falada ou escrita no ambiente virtual pelo uso de linguagem pejorativa destina às mulheres, ou seja:

> O discurso de ódio contra as mulheres está associado às desigualdades de gênero historicamente observadas no Brasil e no mundo, elemento fundante da opressão dirigida às mulheres, que resulta na disseminação e contágio de práticas e crenças misóginas, tratamento violento e indigno às mulheres. Comunidades masculinistas – como as dos denominados redpills – são agentes significativos de disseminação de discursos misóginos dentro e fora do ambiente digital (MDHC, 2023, p. 28-29).

Com base no entendimento de Waldron (2012) o discurso de ódio não pode ser legitimado em uma democracia constitucional, pois se trata de uma crença extrema que visa desumanizar grupos determinados por características que são inalteráveis. O que consiste em uma pauta jurídica, já que se dirige a grupos definidos por traços identitários, colocando-os em posição de vulnerabilidade. Ademais, o autor refere que em uma sociedade bem ordenada o discurso de ódio e o ódio que se pretende suscitar por ele é incompatível com as atitudes cidadãs que devem ser orientadas pelo senso de justiça.

Nessa perspectiva, quando se nega às mulheres sua autonomia, igualdade e respeito no ambiente digital, nega-se também o seu reconhecimento público do seu *status* tanto de pessoa

[2] Tradução das autoras para: [...] una tentativa de expropriación tanto de su dignidad como de sus logros históricos, cuyo objetivo último en la era del tecnocapitalismo es espulsarlas una vez más de la esfera pública.
[3] Trata-se do tipo de conduta nos meios de internet que sistematicamente busca desestabilizar uma discussão com objetivo específico de atingir uma pessoa ou um grupo.

quanto de cidadão livre e igual (Moraes, 2023, p. 06). Tal reconhecimento expressa seu valor dentro da sociedade. Isso faz com que se torne necessário reconhecer as mulheres como iguais, contribuindo à sua autonomia para que "venham a coordenar os seus próprios projetos de vida, inclusive a ter autonomia quando se utilizam do espaço virtual para se manifestarem" (Freitas, 2021, p. 42).

Nesse sentido, os autores referem que as ferramentas digitais servem para favorecer a normalização de expressões de ódio contra as mulheres, contribuindo para uma categorização dos sistemas sociais em seu papel como intermediadores. Razão pela qual Campos (2023, p. 242) defende que as autoridades devem voltar às suas sanções de modo a abranger os âmbitos morais, sociais, religiosos, políticos, artísticos e educativos, atuando contra a disseminação misógina, isto é, para combater a violência contra as mulheres, é "imprescindible la censura moral de tales actos atroces" tendo em vista que a representação ideológica e simbólica da realidade é "solo das atividades delitivas e espaço de justificação de injustiças" .

Se o ambiente digital é uma extensão inseparável da vida humana, em que a sua utilização transforma as representações ideológicas e simbólicas da realidade, na qual configura espaço para a consagração de atividades discriminatórias, então tratar da forma como é regulado torna-se imprescindível. Diante das problemáticas derivadas da disseminação de discursos misóginos nas redes sociais, resta investigar de que maneira o Brasil está regulando tais atividades.

3 MISOGINIA E SEGURANÇA ONLINE EM PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL E REINO UNIDO

A partir do entendimento de que a sociedade se conjuga estreitamente com o uso tecnológico, não se pode, no entanto, entender que a Internet é mera reprodução de valores sociais. Para além disso, é essencial compreender que é uma instrumentalizadora de ideias e comportamentos. Embora, de fato, a misoginia seja um problema que é percebido na convivência cotidiana entre as pessoas, a partir do momento que é presenciada na interatividade digital, sua operação é cercada de características particulares que tornam essa violência difícil de ser combatida.

As tecnologias em rede são formadas pelo cruzamento de pessoas, tecnologia e práticas e, por isso, permitem a construção de um ambiente articulado. Ademais, possuem quatro características específicas: "persistência", que está relacionada à durabilidade do conteúdo que é propagado no ambiente digital; "visibilidade", relacionado ao potencial de presenciar ou

observar; “espalhabilidade”, referente à possibilidade e facilidade de compartilhamento de conteúdos; e “capacidade de pesquisa” (Boyd, 2014, p. 11).

Aliado a isto, não se afirma que a tecnologia é formada e estruturada de maneira neutra. Pelo contrário, para buscar respostas mais eficazes ao problema, é necessário reconhecer que suas características de concepção e uso recebem influência direta de denominadores patriarcais, estabelecendo suas bases de influência e sustentação social. A partir disso, a Internet precisa ser vista como essencialmente patriarcal. Judy Wajcman (2006) explica que a sociedade e tecnologia são unidas e efetuam trocas constantes, bem como alerta que desde as origens desta, a sua própria definição está forjada em atividades masculinas, espelhando o privilégio masculino e a distribuição desigual de poder entre homens e mulheres. Em outros termos, não se pode ver a tecnologia como neutra e imparcial, deve-se, aliás, reconhecer a formação das tecnologias como representação de modelos sociais existentes de desigualdades sob a roupagem tecnológica (Wacjman, 2006).

Nesse sentido, é possível pensar o discurso de ódio misógino como forma de violência de gênero, pois está intrinsecamente relacionado à perpetuação de uma hegemonia estabelecida sócio-culturalmente, refletindo o poder verticalizado de homens sobre mulheres e coerção sobre corpos vulnerabilizados. O enfrentamento desses estabelecimentos deve refletir o comprometimento com a erradicação de comportamentos discriminatórios, inclusive no ambiente digital.

A partir da constatação das múltiplas formas de violência, historicamente registradas contra as mulheres, esse estudo comparado pretende definir similaridades e afinidades entre o Projeto de Lei 2882/2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com proposta de alterar a Lei nº 7716/1989, para criminalizar a misoginia (Brasil, 2023), e a recente revisão realizada pela Law Commission of England and Wales, do Reino Unido, em relação à legislação sobre crimes de ódio, que propôs adicionar sexo ou gênero às categorias protegidas (Law Commission, 2020). Outro aspecto que levou à escolha dessa legislação alienígena refere-se ao fato de o governo ter instituído outras mudanças de pretensão preventiva e repressiva. Com isso, diante do conjunto de informações colhidas a partir da análise comparada, pretende-se mostrar um caminho a ser trilhado, tendo em vista o protecionismo de mulheres, que exige respostas mais enfáticas e eficazes.

No Brasil, embora haja diversos institutos legais às mulheres, quando se trata de proteção contra a violência digital, percebe-se que houve certa lacuna, pois apenas a recente Lei nº 13.642/2018, conhecida como “Lei Lola”, ampliou, à Polícia Federal, o campo de investigação de crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores que difundem

conteúdo misógino. Nesta, apesar da lei trazer o termo "misoginia" ao texto penal, não ofereceu suporte de compreensão ao que se entende como tal, restringindo-se a defini-los como "[...] aqueles que propagam ódio ou aversão às mulheres." (Brasil, 2018).

Apesar de constituir avanço considerável se comparado à inexistência total de previsão legal, o modo aberto e amplo de ajustar o campo de análise e atuação enfrenta(rá) resistências e empecilhos futuros diante da clara discricionariedade de atuação. Isso se dá(rá) porque a violência misógina de propagação de ódio ou aversão às mulheres nos meios tecnológicos pode ser velada, dificultando desde a percepção, interpretação e concretização do instituto legal. A título meramente exemplificativo, de forma a não exaurir o tema em questão, a violência pode adotar várias formas, como se revestir de impedimentos de acesso e participação, discursos de ódio revestidos de humor, formação de grupos de masculinistas, assédio virtual e/ou pornografia de vingança. Tais exemplos revelam que a misoginia não é externalizada exclusivamente pela manifestação explícita de ódio e aversão à condição de mulher, mas pode ser retratada e difundida através de normas, convicções, interdições e comportamentos encobertos pela perversidade e vilania da assimetria entre homens e mulheres.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 2882/2023 propôs mudanças na Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989 (conhecida como "Lei do Racismo"), para adicionar a misoginia ao rol de condutas típicas. Em análise específica do texto de proposta e da fundamentação, percebe-se os seguintes pontos: embora pretenda incluir a misoginia no rol protecionista, o faz, particular e exclusivamente, por meio da inclusão do termo "misoginia" ao lado dos crimes resultantes de preconceito de raça, cor, religião ou procedência nacional em artigos diversos. Não há, como ocorre igualmente com a "Lei Lola", a definição do que se entende por esse comportamento.

A necessidade de tal definição não se faz com o desígnio de afirmar os alvos dignos de proteção ou enumerar taxativamente as condutas que se entende como misóginas, mas sim com o propósito de não estabelecer uma validade restrita à inovação legislativa, ou seja, mesmo que pretenda ser inovadora ao ordenamento jurídico, não seja mera perpetuadora da violência estrutural que as mulheres sofrem, inclusive pelas instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, em decorrência das assimetrias de gênero e da violência que também está presente nas instituições e no próprio Estado, cujas estruturas são ocupadas majoritariamente por homens, entende-se que a adoção de tipos tão abertos pode trazer prejuízo às mulheres, pois a interpretação do que seria discurso de ódio misógino ficaria subordinado a valores patriarcais.

No relatório do referido projeto de lei, ainda em tramitação na presente data, a justificativa apresentada pela Senhora Valeska Maria Zanello de Loyola evidencia a

necessidade de punição aos discursos de ódio misóginos, tornando clara a posição do Estado brasileiro com relação a esses comportamentos. Conforme o trecho a seguir destacado:

> A misoginia é o discurso de ódio e repúdio às mulheres e todas as características e qualidades a ela relacionadas. No centro da misoginia temos o sexismo, que são crenças estereotipadas atribuídas às pessoas pertencentes ao sexo feminino [...] A misoginia pode ser pensada em muitas esferas. Não só no ambiente de internet, mas também no ambiente profissional, nas relações sociais, na mídia, etc. E, assim como a criminalização do racismo, pode levar a uma outra forma de reflexão da sociedade e de proteção das pessoas pertencentes ao sexo feminino e que sofrem um tipo de violência profundamente naturalizado em nosso país. [...] Eu penso que uma marcação explícita, pública, legal, de que o Estado não é conivente com essa violência historicamente construída produz uma maior visibilidade e discussão em torno desse problema. Também deixa evidente que discurso de ódio contra as mulheres não é opinião e nem liberdade de expressão, porque fere profundamente os direitos humanos das mulheres. (Senado Federal, 2023)

Veja-se, no entanto, que elencar tal conceito dentre os rechaçados normativamente, não garante uma eficácia de sua aplicabilidade, tampouco a reeducação coletiva, pois mais importante do que meramente punir é também fornecer recursos e materiais para que se operem mudanças na substância cultural de uma comunidade. O Brasil, embora apresente legislações avançadas de protecionismo feminino, ainda possui características bastante paradoxais quando se trata de direitos das mulheres. Por um lado, pretende-se a expansão dos seus direitos, enquanto, por outro, tenta-se restringir a liberdade de exercício ou, até mesmo, propõe-se a proibição do seu exercício[4]. O que exemplifica a necessidade de oferecer mudanças estruturais societárias e institucionais e não meramente punitivas e encarceradoras.

Um estudo recente, baseado em dados de 170 países, mediu 13 indicadores, distribuídos entre 3 dimensões, para avaliar a inclusão de mulheres em uma sociedade. As três dimensões elaboradas foram inclusão, justiça e segurança. A primeira contava com os indicadores de

[4] Veja-se que, embora se discuta neste artigo a proteção de mulheres contra violências de ordem patriarcal, une-se a esta discussão a liberdade de exercício de direitos e liberdades por elas, incluindo pautas feministas reincidentes, como é o caso do direito ao aborto. As violências, que aqui são palco de discussão, não podem ser vistas desagregadas da conquista e pleno exercício. Por isso, indica-se que embora o Brasil tenha incluído em rol taxativo as hipóteses permissivas de aborto e ainda se discuta possibilidades de ampliação, ao mesmo tempo são bastante analisadas as condições precárias de seu exercício, como também são criticadas as tentativas de supressão e abolição, encaradas como violência institucional, reproduzida pelas instituições estatais. A título exemplificativo desta posição, na ADPF 442, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, votou pela discriminalização da interrupção voluntária do aborto nas primeiras 12 (doze) semanas de gestação, cuja discussão foi provocada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), porém a votação pende de prosseguimento, que será realizada em nova data a ser definida (Brasil, 2023). No entanto, em movimento antagônico, cita-se o "Estatuto do Nascituro", em tramitação há 17 (dezessete) anos, que objetiva conferir personalidade civil desde a concepção, a contrário do que estabelece atualmente o Art. 2º do Código Civil (Brasil, 2002), bem como colocando o aborto no rol de crimes hediondos, abolindo todos os casos previstos atualmente como permitidos pelo Código Penal (1940) e pela ADPF 54 (Brasil, 2012), ou seja, a gravidez resultante de estupro, a gravidez que coloca em risco a vida da gestante e a hipótese de anencefalia fetal. Nesse mesmo sentido, é possível mencionar o Projeto de Lei nº 1904, de 2024, atualmente em tramitação e em iminência de votação, equiparando o aborto após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio (Brasil, 2024).

educação, inclusão financeira, emprego, uso do celular e representação parlamentar. A segunda engloba a ausência de discriminação legal, acesso à justiça, mortalidade materna e "son bias"[5]. A terceira, por fim, abarca violência interpessoal, segurança comunitária, violência política contra mulheres e proximidade com conflitos. Nos seus resultados, o Brasil performou em 115º lugar, enquanto o Reino Unido, também objeto de estudo deste artigo, ocupou o 26º lugar. (GIWPS, 2023).

A diferença de posição neste *ranking* ilustra, em termos práticos, a diferença de tratamento dispensado às mulheres pelo Reino Unido, resultando em melhores condições de vida a sujeitos vulnerabilizados. A exemplo disso, em 2021 a "Law Commission of England and Wales", do Reino Unido, que é um órgão independente, estabelecido pela via estatutária, cuja finalidade é fazer recomendações ao governo para reformar legislações, publicou suas considerações a respeito da misoginia e das leis de crimes de ódio e discursos de ódio.

Tal consulta focou em duas principais questões, a primeira diz respeito aos sujeitos de direito que devem ser protegidos pelas legislações e a segunda diz respeito à forma como essas leis devem funcionar. Inicialmente houve uma discussão acertada a respeito da categoria a ser utilizada para referenciar a misoginia na internet, ponderando se a proteção deveria cingir-se às "mulheres" ou também incluir outros sujeitos vulnerabilizados através das categorias "sexo" e "gênero" (Law Commission, 2021).

Ocorre que o Reino Unido possui uma legislação em que já se discutiu e se determinou que as leis contra crimes de ódio protegem "identidades" (raça, religião ou orientação sexual) ou grupos (trangêneros ou pessoas portadoras de deficiência). Entretanto, a discussão de misoginia restou configurada sobre a argumentação de que não corresponde a nenhuma dessas categorias, mas sim um exemplo de preconceito. Através dessa discussão, declarou-se, ainda que tacitamente, que suas considerações legais não são meras inovações feitas ao arrepio da reivindicação popular para se tornarem inócuas futuramente, mas são pontos de partida para uma mudança efetiva do que se propõe. Desse modo, a falta da categorização na legislação enseja a necessidade de definir previamente quais pessoas seriam incluídas, com vistas a prevenir conflitos legais futuros (Law Commission 2021).

Por isso, após reflexões e consultas a especialistas (incluindo opiniões de grandes grupos de proteção às mulheres), a Law Comission of England and Wales concluiu que a

[5] O conceito de "son bias" ou pode ser definido como a preferência de concepção por filhos que sexualmente são identificados como masculinos. Tal fator denota uma hipótese discriminatória contra mulheres e meninas, mas também resultam em negligências, abusos sexuais e físicos, reprodução forçada, desnutrição e privação de cuidados mínimos à sobrevivência, sendo traduzido como manifesta prática danosa e impeditiva da igualdade de gênero (UNFPA, 2023).

inclusão da misoginia enquanto crime de ódio pode ser mais prejudicial contra mulheres e meninas, bem como a sua mera criminalização não seria uma solução efetiva a este problema real de violência (Law Commission, 2022):

> It explains that while we consider that there is a serious problem of crime that is connected to misogyny, we have concluded that the particular model of hate crime laws is unlikely to prove an effective response to misogynistic offending, and may prove more harmful than helpful, both to victims of violence against women and girls, and also to efforts to tackle hate crime more broadly[6] (Law Comission, 2021, p. 11).

Muito embora este artigo reconheça que, de fato, tais reflexões feitas pelo Reino Unido são necessárias contra um mero simbolismo da norma penal, a recomendação de não inclusão foi seguida de exaltação a medidas ativas para a proteção dessa população vulnerabilizada pelas instituições governamentais. Ressaltou que o combate à violência de gênero contra mulheres é uma prioridade ao governo e está conjugada com medidas diversas contra abuso doméstico, violência sexual, "stalking" e casamento forçado, comportamentos que podem ter um impacto duradouro nas vítimas, não devendo encontrar respaldo na sociedade (Law Commission, 2020). Dentre as ações que estão vigentes, citou-se: 1) Cross-Government Tackling Strategy[7]; 2) uma estratégia complementar de violência doméstica nos meses seguintes 3) legislar contra stalking 4) legislar contra casamento forçado 5) legislar contra mutilação genital feminina; 6) legislar mais contra violência domèstica para incluir controle coercitivo 7) legislar contra "revenge porn"; 8) legislar contra "upskirting[8]"; 9) aumentar o orçamento dos serviços de suporte às vítimas e testemunhas; 10) tomar ações para melhorar as consequências dos casos de estupro e a experiência das vítimas em cada caso do sistema criminal e judicial através de planos de ação; 11) monitar o progresso das ações através de relatórios periódicos; 12) dar orçamento a cinco forças policiais para conduzirem novas abordagens investigativas de casos de estupro com o compromisso de expandi-las a novas áreas; 13) mais do que dobrar o fundo "Safer Streets

[6] Tradução livre realizada pelas autoras: "Isso explica que, embora consideremos que há um grave problema de crime conectado à misoginia, concluímos que o modelo particular das leis de crimes de ódio é improvável de ser uma resposta eficaz à conduta misógina, e pode ser mais prejudicial do que útil, tanto para as vítimas de violência contra mulheres e meninas, quanto para os esforços de combate aos crimes de ódio de forma mais ampla."

[7] Em tradução literal "Cross-Government Tackling Strategy" significa "Estratégia de Enfrentamento Governamental Conjunto". Trata-se de um plano ou conjunto de medidas coordenadas e implementadas por diferentes órgãos do governo para enfrentamento de um determinado problema ou desafio. Essa abordagem é muito utilizada em situações que exigem uma resposta multifacetada e colaborativa por parte do governo, tais como questões de segurança nacional e desastres ambientais (GCS, online).

[8] O termo "upskirting" se refere ao ato de fotografar ou gravar imagens por baixo da saia ou vestido de mulheres sem a sua permissão, geralmente com o objetivo de obter imagens das suas partes íntimas. Essa prática tem sido muito comum no Reino Unido em locais como trens, metrôs e shows, no qual as imagens têm sido compartilhadas em sites pornográficos, ensejando uma movimentação para a regulação desses atos, no país (BBC Brasil, 2018, online).

Fund[9]" para £45 milhões de euros para medidas de iluminação pública e câmeras de segurança; e 14) compromisso com uma campanha nacional que vai apoiar as vítimas de abusos a receber apoio, bem como com mais pesquisas de prevenção e educação para crianças e jovens.

Aliado a essas ações, o Governo do Reino Unido está igualmente munido de legislações que dão atenção à violência contra as mulheres. Por exemplo: 1) Aprovaram a lei de violência doméstica de 2021; 2) Aprovaram o ato de proteção contra o "stalking" de 2019; 3) Introduziram novos tipos penais para prevenir os chamados "upskirting" e "revenge porn". Ainda, está movimentando forças a fim de: 1) Introduzir uma série de medidas que guiarão as sentenças para assegurar que os criminosos violentos passem mais tempo na prisão; 2) permitir uma abordagem de resolução de problemas para criminosos de violência doméstica; 3) reformar a fiança pré denúncia para melhor proteger vítimas vulneráveis e testemunhas; 4) Regular a extração de informação de dispositivos digitais para melhor proteger as vítimas de crimes; 5) enrijecer o tratamento dos ofensores sexuais, incluindo por meio de obrigações positivas a serem impostas; 6) introduzir um novo crime de voyeurismo de amamentação; e 7) estender o tempo limite para denúncia de lesões corporais em casos de violência doméstica

Portanto, as mobilizações do Brasil em comparação com as do Reino Unido evidenciam que, muito embora haja o reconhecimento de que se está diante de um problema real que afeta a organização da sociedade, impede a fruição de direitos e gera ameaça à existência de mulheres, as ações empreendidas são limitadas. A violência é constante e aniquila corpos e mentes diante assimetria de poder, inclusive em ambientes digitais, o que obriga o Estado brasileiro a transcender a sua mera inclusão em norma legal penal, sob pena de recair em simbolismo normativo. É importante que haja uma legislação protecionista, combinada com políticas públicas e ações de inclusão, que ofereçam prevenção e proteção, a começar pela efetivação da igualdade prevista constitucionalmente, o que passa também pela reestruturação das instituições para que comportem a participação feminina. Somente dessa forma e com a participação das mulheres nos espaços públicos de poder é que poderão ser pensadas estratégias para tutelar seus direitos, fornecendo possibilidades de vivência afastada da precariedade. Portanto, de nada adianta apostar somente na solução normativa via punição do discurso de ódio on-line, cujos efeitos serão insuficientes se comparados às ações de promoção e prevenção às violações.

[9] A legislação do Reino Unido estabelece um fundo destinado a financiar iniciativas e projetos voltados para tornar as ruas mais seguras. Desse modo, o "Safer Streets Fund" se refere a iniciativa de destinação de verbas para projetos e iniciativas que tem o objetivo de implementar câmeras de segurança e iluminação nas vias públicas do país (UK, online).

Recentemente foi publicado o Relatório "Referências Internacionais em regulação de plataformas digitais: bons exemplos e lições para o caso brasileiro (Riva, 2024), o qual analisa temas-chaves do ambiente digital, dentre eles a misoginia e o discurso de ódio. Alinhados à proteção dos direitos humanos e fundamentais, a análise do relatório busca a promoção da democracia e da justiça social, e apontou para uma gama de definições da expressão violência política de gênero, que não se localizam especificamente em nenhuma das regulações de plataformas digitais. Percebe-se que a misoginia se difunde em todas as esferas do direito às mulheres: na privada quando atinge sua imagem, suas crenças, seus valores e sua cultura; na pública ao exercer seus direitos políticos e liberdade de expressão; bem como na esfera social quando é desmoralizada e desvalorizada por meio de imposições e restrições de gênero.

Sabendo disso, resta mais claro que o Projeto de Lei 2882/2023, embora revestido de boas intenções, geraria alto grau de abertura interpretativa e de atuação discricionária nas fases investigativas e de julgamento. Não há qualquer elucidação de suas bases, sujeitos de direito favorecidos (por exemplo, se se incluiriam apenas mulheres cis ou também mulheres trans, se se consideram em relacionamento homoafetivos), modos de atuação policial (como será recebida a denúncia e seu processamento) e dos magistrados, se haverá responsabilidades pelas plataformas digitais ou colaboração das mesmas nas investigações, dentre outros problemas.

Registre-se que este artigo não tem o objetivo de influenciar em um posicionamento contra a proteção de mulheres que sofrem com a violência misógina, tampouco apontar que legislações estrangeiras são melhores que as nacionais. Mas, sim, tem o intuito de apontar caminhos a serem trilhados a partir da metodologia comparada, bem como indicar que são necessárias mudanças ativas, que efetivamente importem em transformações sócio-culturais e não meramente punitivas, que serviriam tão somente para inflar o Poder Judiciário e abarrotar o sistema carcerário, criando-se a falsa ilusão da segurança jurídica. O intento, no presente artigo, é mobilizar e convocar a reflexão crítica sobre a situação da misoginia e a inexistência de diretrizes efetivas à erradicação da violência de gênero, inclusive em ambientes digitais que invisibilizam e vulnerabilizam mulheres hodiernamente.

4 CONCLUSÃO

A internet, por meio de suas ferramentas digitais e redes sociais comunicativas, revelou formas de atuação social, cultural e política. Dotada de características inerentes à sua formação e organização, engendrou interatividades entre plataformas e usuários, mas, para além disso, mostrou-se como dispositivo estratégico para hospedagem e disseminação de conteúdos

odientos misóginos, objeto de estudo neste artigo. Nessa dinâmica, a violência de gênero, mais especificamente contra as mulheres, ganhou novo meio de propagação, características específicas e variadas tipologias.

As tecnologias passam a operar como instrumentalizadoras de violências que acentuam a vulnerabilidade e a relação de poder assimétrica entre homens e mulheres. Tal fato traz desafios aos sistemas jurídicos de diversos países, voltando sua atenção ao combate de crimes de ódio e à misoginia. O tema tem sido estudado na doutrina que, ainda de maneira incipiente e em pequena escala, aborda os discursos de ódio misóginos. Conforme os achados da pesquisa bibliométrica, a tendência nos artigos produzidos é de que os discursos odientos são derivados de comportamentos já estabelecidos e perpetuados na sociedade com base em um esquema ideológico de dominação patriarcal. Os grupos masculinistas utilizam-se do ambiente digital para a manutenção de seus privilégios e reforçar sua estrutura de poder por meio do compartilhamento de padrões comportamentais de desvalorização da mulher, influenciando nas estruturas sociais. Referem que as redes sociais devem adquirir uma postura ativa no combate à disseminação da misoginia online, vez que a visibilidade das ferramentas digitais impacta toda parcela feminina da sociedade, e cabe ao Estado fazer a inserção dessa pauta em âmbito legislativo e judiciário, se esforçando a elaborar tratamento combativo e preventivo que considere os âmbitos morais, sociais, religiosos, políticos, artísticos e educativos da população.

A visão dos autores é corroborada pelo "Relatório de Recomendações para o enfrentamento ao Combate ao Discurso de Ódio e ao Extremismo no Brasil", o qual refere estratégias e recomendações aos Estados. Remete que a educação deve fazer uso de concepções e práticas educativas fundadas nos direitos humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos, isto é, afirmando valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade (MDHC, 2023, p. 40). Bem como a necessidade de fomento à ações multissetoriais que visem o combate ao discurso de ódio como fenômeno online, destacando a necessidade de pactuar o uso seguro, ético e responsável da rede, e traçar estratégias de educação midiática e de comunicação popular e comunitária. Quanto à proteção e reparação das vítimas, ressalta o problema da indefinição jurídica do que são os discursos de ódio e da tipificação dos crimes de ódio, recomendando o aperfeiçoamento dos marcos legais existentes, o fortalecimento dos programas de apoio às vítima e a elaboração de políticas de reparação, dentre outros (MDHC, 2023, p. 54-56).

Consoante, destaca-se a relevância da discussão da misoginia em ambientes digitais, o que é feito pela análise da legislação brasileira e da proposta recente de incluí-la, por meio do

Projeto de Lei nº 2.882/2023, no rol dos crimes da Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo). Esse estudo é operado pela comparação com um relatório que discute, dentre os temas, a inclusão da misoginia na lei de crimes de ódio do Reino Unido, para sua proteção inclusive online, executado pela Law Commission of England and Wales e publicado em 2021.

Obteve-se os seguintes resultados: 1) o Reino Unido possui legislação mais avançada tanto na proteção contra crimes de ódio e contra violência de mulheres e meninas, conseguindo obter resultados mais satisfatórios, conforme estudos; 2) a Law Commission of England and Wales, em seu relatório, sugeriu a não inclusão da misoginia no rol da lei dos crimes de ódio sob a argumentação de que a aplicabilidade prática entraria em conflito com as demais leis protecionistas do país e que geraria dificuldade na sua aplicabilidade; 3) o Projeto de lei 2882/2023, embora possua boas intenções, somente inclui o termo "misoginia" ao rol da "Lei do Racismo", deixando à mercê da discricionariedade política, policial e do magistrado guiar as bases interpretativas e de aplicação, podendo culminar potencialmente em novas formas de vitimização, discriminação e violência, tendo em vista que essas instituições também são assentadas em bases estruturais fortemente patriarcais; 4) as instituições brasileiras, caso desejem anunciar mudanças significativas que importem em reestruturar a educação, comportamento e leis, precisa manifestar compromisso pleno em reestruturar, mobilizar e capacitar satisfatoriamente o aparelho estatal e seus sujeitos para oferecer soluções para além da criminalização de condutas, a exemplo das que vem sendo adotadas pelo Reino Unido.

Portanto, a análise do tema da misoginia, quer nas relações presenciais, quer naquelas mediadas por tecnologias e desenvolvidas no ambiente digital deve levar em consideração a insuficiência da previsão penal. É preciso que se estabeleça um debate público sobre essas formas explícitas e veladas de violência, no qual os coletivos femininos e os grupos organizados sejam ouvidos. Ademais, o enfrentamento do tema passará, no caso brasileiro, pela revisão das estruturas patriarcais sobre as quais as instituições estão alicerçadas, nas quais predomina a presença masculina e refletem distintas formas de violência.

Para responder a questionamento de pesquisa, o tema precisa ser pensado à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito constitucional, com a promoção da igualdade material e formal entre os gêneros. Por certo que a concretização dessa promessa exigirá bem mais do que a mera inserção desse comportamento dentre os tipos penais, avançando para ações no campo da educação de gênero, nas ações de sensibilização e promoção de espaços concreto que assegurem a participação das mulheres na sociedade e nas instâncias de poder. Somente com essa mudança de paradigma será possível avançar no combate dos discursos de ódio misóginos e na construção de uma sociedade igualitária para meninas, adolescentes e mulheres.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Porto Alegre: Fabris, 1980.

BATTISTA, Daniele; MOLANO, Jessica Camargo. How AI Bots Have Reinforced Gender Bias in Hate Speech**. Revista Ex aequo**, n. 48, 2023, p. 53–68. Doi: https://doi.org/10.22355/exaequo.2023.48.05. Acesso em: 30 mai. 2024.

BBC BRASIL. O que é o 'upskirting' e por que esta agressão virou polêmica no Parlamento britânico. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44504469. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com#art2044. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm?TSPD_101_R0=84106f3fcd3b1bca96ea3b0aab9b112dx2900000000000000000df555fc9ffff0000000000000000000000000005b157ff10048a8ddf6. Acesso em: 06 de jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2882, de 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157852. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1904, de 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Julgamento em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto da Relatora em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865. Acesso em: 10 jun. 2024.

BOYD, Danah. **It's complicated**: The social lives lives of networked teens. New Haven & London: Yale University Press, 2014.

CAMPOS, Rubí de María Gómez. El Debate Político-Hermenéutico En Torno a La Violencia Sexual y El Feminicidio. **Valenciana:** Revista de la Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Guanajuato, n.31, jan-jun 2023, p. 249–269. DOI: https://doi.org/10.15174/rv.v15i31.705. Acesso em: 30 mai. 2024.

FREITAS, Jéssica de Oliveira. **Discurso de ódio misógino no blog "Escreva Lola escreva":** o tratamento jurídico do tema à luz da criminologia feminista [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: https://www.editorafi.org/077discurso. Acesso em: 01 jun. 2024.

GCS, Government Communication Service Strategy 2022-25**. Collaboration**. Disponível em: https://strategy.gcs.civilservice.gov.uk/collaboration/. Acesso em: 11 jun. 2024.

GEORGETOWN INSTITUTE FOR WOMEN, PEACE AND SECURITY (GIWPS). **Women, peace and security index 2023/2024**. Washington, 2023. Disponível em: https://giwps.georgetown.edu/wp-content/uploads/2023/10/WPS-Index-full-report.pdf. Acesso em 06 jun. 2024.

GOV.UK. **Safer Street Fund.** Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/safer-streets-fund-round-five/safer-streets-fund. Acesso em: 11 jun. 2024.

LACALLE, Charo; JIMÉNEZ, Virginia Martín; HERNÁNDEZ, Dunia Etura. El antifeminismo de la ultraderecha española en twitter en torno al 8m. **Revista Prisma social**, n. 40, 2023, p. 358–376. Disponível em: https://revistaprismasocial.es/article/view/4837. Acesso em: 30 mai. 2024.

LAW COMMISSION. **Hate Crimes Law**: Final Report. 2021. Disponível em: https://lawcom.gov.uk/project/hate-crime/. Acesso em: 02 jun. 2024.

LAW COMMISSION. **Making misogyny a hate crim**e: Police, Crime, Sentencing and Courts Bill 2021 Factsheet. 2022. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/police-crime-sentencing-and-courts-bill-2021-factsheets/police-crime-sentencing-and-courts-bill-2021-making-misogyny-a-hate-crime-factsheet. Acesso em: 05 jun. 2024.

LÈVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Ineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUIZ, Julianne Floriano. Os instrumentos jurídicos de enfrentamento ao discurso de ódio misógino no Instagram. *In:* SILVA, Rosane Leal da; MEIER, Jackeline Prestes. **Conexões entre direito e tecnologias:** investigações no âmbito do Núcleo de Direito Informacional da UFSM, p. 185-204, 2024. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/b42-conexoes-entre-direito-tecnologias. Acesso em: 31 mai. 2024.

MDHC. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil.** Christian Ingo Lenz Dunker, Débora Diniz Rodrigues, Esther

Solano. et al. / Camilo Onoda Luiz Caldas, Manuela Pinto Vieira d´Ávila, Brenda de Fraga Espindula. et al. (Coord.). 1. ed. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil. Acesso em: 01 jun. 2024.

MORAES, Guilherme Cardoso de. Democracia Política e Justiça Social São Ideais Incompatíveis? **Revista brasileira de ciência política**, n. 40, 2023. Doi: https://doi.org/10.1590/0103-3352.2023.40.262300. Acesso em: 02 jun. 2024.

ONTIVERO, Lionel S. Delgado. Son Los Jóvenes La Raíz Del Auge de La Misoginia En España? Sesgos y Problemas En La Cobertura Mediática de La Manosfera y El Antifeminismo Español. **Revista *Ex aequo,*** n.48, 2023, p. 69–85. DOI: https://doi.org/10.22355/exaequo.2023.48.06. Acesso em: 30 mai. 2024.

ONTIVERO, Lionel S Delgado; SÁNCHEZ-SICILIA, Alejandro. Subversión Antifeminista: análisis audiovisual de la manosfera en redes sociales. **Revista Prisma Social**, n. 40, 2023, p. 181–212. Disponível em: https://revistaprismasocial.es/article/view/4958. Acesso em: 30 mai. 2024.

RIVA, Maria Paulo Russo. **Referências Internacionais em regulação de plataformas digitais:** bons exemplos e lições para o caso brasileiro. Disponível em: https://direitosnarede.org.br/2024/04/23/coalizao-direitos-na-rede-lanca-o-relatorio-referencias-internacionais-em-regulacao-de-plataformas-digitais-bons-exemplos-e-licoes-para-o-caso-brasileiro/. Acesso em: 31 mai. 2024.

SAFERNET. **Indicadores**. Disponível em: https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html. Acesso em: 01 jun. 2024.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV.** São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/abstract/?lang=pt. Acesso em: 31 mai. 2024.

UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). **Son preference**, 2023. Disponível em: https://www.unfpa.org/son-preference#readmore-expand. Acesso em: 10 jun. 2024.

WAJCMAN, Judy. **El tecnofeminismo.** Tadução de Magali Martinez Soliman. Madrid, Ediciones Cátedra, 2006.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Harvard University press. Cambridge, Massachusetts. London: England, 2012.

WOLF, Naomi. **O Mito da Beleza:** como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro. Editora Rocco, 1992.